



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU – MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000
Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br
CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

DECRETO Nº 047, DE 31 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a implementação de medidas temporárias e emergenciais no âmbito do Município de Paraguaçu tendo em vista o atual cenário local e regional do COVID-19 e suas variantes e dá outras providências.

CONSIDERANDO o aumento significativo dos números de casos confirmados do COVID-19 em nosso Município, bem como nas cidades circunvizinhas;

CONSIDERANDO que a ocupação dos leitos clínicos e UTI para COVID-19 atingiu 100% em nossa região;

CONSIDERANDO que municípios vizinhos já decretaram o fechamento do comércio, o que vem gerando um fluxo muito grande de pessoas oriundas daquelas localidades para a utilização do sistema bancário e comercial de Paraguaçu, causando um grande risco de aumento da propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê do COVID-19 pela ampliação das medidas de contingenciamento no combate à pandemia;

O Prefeito do Município de Paraguaçu, no uso das atribuições legais, especialmente o que lhe confere o art. 94, inciso VI, c/c art. 122, inciso I, alínea “i”, da Lei Orgânica do Município, e,

DECRETA:

Art. 1º - A partir das 18:00 horas de 31 de maio de 2021 e até às 23:59 horas do dia 07 de junho de 2021, as medidas de enfrentamento à COVID-19, passarão a ser reguladas por este decreto.

Art. 2º - Todos prestadores de serviços e os comércios tais como supermercados, mercearias, casas de lavoura, materiais de construção, pet shops, lojas em geral, bares, padarias, restaurantes, lanchonetes e similares poderão funcionar apenas de portas fechadas, realizando suas vendas unicamente pelo sistema de disquete-entregas (delivery), sendo terminantemente proibida a venda e retirada de produtos no local.

§1º - Os proprietários dos estabelecimentos previstos no *caput* deste artigo poderão ser responsabilizados e autuados caso permita a aglomeração de pessoas na porta de seus estabelecimentos.

José Luiz Costa Castilho
OAB/MG 157727
Procurador Geral do Município

Gabriel Pereira de Moraes Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU – MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

§2º - Os funcionários que realizarem o serviço de entregas deverão a todo momento fazer o uso de máscaras. No caso de denúncias e comprovação do descumprimento da norma, o proprietário do estabelecimento responsável pela entrega poderá ser responsabilizado e multado.

Art. 3º – Fica proibido o funcionamento de indústrias, de qualquer natureza, durante o período de vigência do presente Decreto.

Art. 4º - Postos de combustíveis, serviços e comércios em saúde, agências bancárias e correspondentes bancários, oficinas mecânicas, bem como serviços de hotelaria poderão funcionar da seguinte forma:

I – Postos de Combustível: 24 horas, exclusivamente para abastecimento de veículos, sendo vedada a abertura de lojas de conveniência;

II – Serviços inscritos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e comércios em saúde: 24 horas, com observância de todos protocolos de saúde;

III – Bancos e correspondentes bancários: poderão funcionar por meio de agendamento prévio, respeitando os protocolos sanitários e a capacidade de lotação do local e preferencialmente de forma individual;

IV – Oficinas mecânicas e borracharias: poderão funcionar apenas para o atendimento de emergências e sem a presença de clientes;

V – Serviços de hotelaria: 24 horas, limitado a 30% de capacidade, refeições exclusivamente nos quartos, com utilização de materiais descartáveis, proibida a permanência em locais comuns.

Art. 5º - Fica permitida a realização de cultos religiosos, desde que respeitados os seguintes protocolos sanitários de prevenção:

a) limitação de presença com no máximo 30% (trinta por cento) relativo ao número de ocupação constante do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

b) ocupação de forma espaçada entre os assentos e modo alternado entre as fileiras de cadeiras ou bancos;

c) observância de que o espaço seja arejado (com janelas e portas abertas);

d) obrigatoriedade quanto ao uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel nas entradas dos templos e aferição de temperatura.

Art. 6º - Fica proibida a circulação de pessoas entre 20:00 horas e 05:00 horas, em praças e logradouros públicos, inclusive para atividades físicas e esportivas.

Parágrafo único: Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo, o deslocamento de pessoas em necessidades comprovadamente relacionadas à saúde e


José Luiz Costa Castilho
OAB/MG 157727
Procurador Geral do Município


Gabriel Pereira de Moraes Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU – MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000
Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br
CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

setores de entrega (*delivery*) e deslocamento dos trabalhadores de seus locais de trabalho para retorno às residências.

Art. 7º - Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas de qualquer natureza e tipo, inclusive pelo sistema *delivery*.

Art. 8º - Fica proibido o comércio ambulante, salvo trailers e similares já inscritos e que possuam alvará de funcionamento, mas apenas através de *delivery*, sendo proibido o consumo no local e retirada no balcão.

Art. 9º - Ficam proibidas as atividades de Clubes, Associações Poliesportivas, Quadras, academias de condicionamento físico, estúdios de personal e afins.

Art. 10 - A promoção de eventos de qualquer natureza e/ou encontros, independente da quantidade de pessoas, ainda que familiares, em imóveis urbanos e rurais, sujeitará os responsáveis, infrator e/ou proprietário do imóvel às penalidades previstas no presente Decreto.

Art. 11 - Ficam suspensos os atendimentos ao público, na sede da Prefeitura Municipal e demais secretarias, que atenderão via telefone, correio eletrônico e demais formas de comunicação disponíveis.

Parágrafo único. Não se aplica o previsto no *caput* à Secretaria de Saúde, Centro do COVID, PSFs e, aos setores de fiscalização e limpeza urbana.

Art. 12 - Os processos licitatórios da Administração Municipal designados em data anterior à publicação do presente Decreto ocorrerão normalmente, devendo ser respeitadas os protocolos sanitários.

Parágrafo único. Poderá a leiloeira oficial do município, quando da realização do certame, redesigná-lo caso verifique a impossibilidade de sua realização respeitando os protocolos preventivos estabelecidos pela autoridade sanitária.

Art. 13 - O descumprimento das determinações estabelecidas no presente Decreto, implicará em infração ao Código Administrativo Municipal - Lei Municipal nº 675, de 13 de maio de 1977, que prevê a apreensão de produtos e interdição do estabelecimento, o infrator também será responsabilizado nas penalidades criminais previstas na legislação federal, além de importar em responsabilização civil e administrativa e acarretará à pessoa física ou jurídica as seguintes penalidades:


José Luiz Costa Castilho
OAB/MG 157727
Procurador Geral do Município


Gabriel Pereira de Moraes Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU – MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

a) Multa em grau máximo no valor de 1.000 UNIRF (Unidade de Referência Fiscal), correspondente a R\$ 3.300,00 (três mil reais) e a suspensão das atividades do estabelecimento infrator pelo prazo de 05 (cinco) dias;

b) Persistida a reincidência, aplicação em dobro da multa prevista no item anterior e a suspensão das atividades do estabelecimento infrator pelo prazo de 10 (dez) dias;

c) No caso de reiterado descumprimento às disposições deste decreto, assim considerada a continua infringência, mesmo após a aplicação das sanções acima descritas, fica autorizada a imediata suspensão do alvará de localização e funcionamento e lacramento do estabelecimento, que perdurará pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14 - Velórios ficam restritos a familiares com no máximo 10 (dez) pessoas.

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Paraguaçu, 31 de maio de 2021.


Gabriel Pereira de Moraes Filho
Prefeito Municipal


José Luiz Costa Castilho
OAB/MG 157727
Procurador Geral do Município

DECLARAÇÃO

Declaro que o Decreto Municipal Nº 047, de 31 de maio de 2021, foi publicada através de afixação em quadro próprio localizado no saguão da Prefeitura Municipal de Paraguaçu, Estado de Minas Gerais.

Paraguaçu - MG, 31 de maio de 2021.


Idelin da Cruz Lopes
Secretário Municipal de Administração